Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1540/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18080/2015/001
PROTOCOLO	: 1741119
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RECORRENTE	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE LAPSO DO SETOR RESPONSÁVEL E AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE OU SITUAÇÃO DE FORÇA MAIOR – INFRAÇÃO CONFIGURADA – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – LEGALIDADE DOS ATOS EXAMINADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO – MEDIDA SUFICIENTE – PROVIMENTO.

Ainda que a recorrente tenha enfrentado dificuldades, a ausência de qualquer documento ou motivação hábil capaz de comprovar excludente de responsabilidade ou situação de força maior, quanto ao encaminhamento intempestivo da documentação a esta Corte de Contas, demonstra que a infração restou configurada. Contudo, analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos examinados, é possível a reforma da decisão para aplicar, como medida suficiente para tal infração, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e **dar provimento** ao recurso ordinário, interposto pelo Sr. **José Antônio Assad e Faria**, com o fim de **isentar** o recorrente da multa anteriormente imposta pela intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas na Decisão Singular n. DSG - G.JD - 8089/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 18080/2015, excluindo o item II da decisão, referente à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens e emitir **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 8089/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 18080/2015, que julgou pelo registro da contratação temporária de Claudiane Estra de Souza para o cargo de professor e aplicou multa devido à intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, o Sr. José Antônio Assad e Faria, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso em apreço, para reformar a referida decisão, declarando em síntese, que o envio tardio dos documentos se deu por lapso do setor responsável, não podendo ser penalizado por tal, uma vista que não agiu com dolo ou má-fé.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA n. 24229/2018 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário, visto que a documentação obrigatória foi encaminhada após o prazo regimental.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-21277/2018 (peça 7) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Sob o ponto de vista jurídico, a multa aplicada está correta e tem fundamento legal, ainda que o recorrente tenha enfrentado dificuldades, este não trouxe qualquer documento ou motivação hábil a comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior, capazes de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas.

Entretanto, diante da legalidade dos atos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, prefeita municipal à época do Município de Ladário/MS, com o fim de isentar o recorrente da multa anteriormente imposta pela intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas na Decisão Singular n. DSG - G.JD - 8089/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 18080/2015, excluindo o item II da decisão, referente à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-LBCM
SETAC-MSS/ARP/dssm